

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.100, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo, assinado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo, assinado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Colhe-se da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro de Relações Exteriores e pelo Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que acompanha a Mensagem Presidente que originou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que o Acordo tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e do Canadá.

Espera-se, com a aprovação do referido Acordo, o adensamento das relações bilaterais entre o Brasil e o Canadá, nas esferas do comércio, turismo, cooperação, entre outras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.

Em síntese, o Acordo é composto de 26 artigos e um Anexo, com disposições que estabelecem a concessão recíproca de liberdades do ar. O Acordo ainda detalha regras quanto à concessão de direitos, designação e autorização; aplicação de leis e regulamentos; segurança operacional e de aviação; disponibilidade de aeroportos e instalações e serviços aeronáuticos; tarifas aeroportuárias; serviços de apoio em solo; vendas e remessa de divisas; impostos; bem como regras relativas à emendas, solução de controvérsias, denúncia, registo na OACI e entrada em vigor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde aguarda a designação de relator, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto tramita em regime de urgência (RICD; art. 151, I, 'j') e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, também da Carta da República, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Em outras palavras, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, competindo ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223008843800>



Nenhum óbice à aprovação foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o Acordo se mostra em harmonia com a política de “céus abertos” adotada pelo Governo brasileiro, sendo seus termos equivalentes a inúmeros outros acordos bilaterais já firmados com outras nações. Tais termos envolvem o sobrevoo do território nacional, a permissão para fazer escalas, pouso técnico, embarque e desembarque, além de outras liberdades do ar.

Entre os possíveis benefícios decorrentes do Acordo, vislumbra-se aspectos relacionados à segurança e à proteção ao consumidor, além do adensamento das relações bilaterais nas áreas de comércio e turismo.

A proposição é jurídica, pois está em harmonia com os princípios gerais de nosso Direito.

No tocante à técnica legislativa, temos o projeto por bem escrito e em consonância com as normas de redação legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223008843800>



* C D 2 2 3 0 0 8 8 4 3 8 0 0 *